



EXAME CRIMINOLÓGICO: A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGI-LO COMO REQUISITO À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

CRIMINOLOGICAL EXAMINATION: INABILITY OF REQUIRE IT AS REQUIREMENT TO OBTAIN THE PROGRESSION SCHEME AND CONDITIONAL RELEASE

Flávia Ávila Penido¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é realizar uma análise crítica acerca do histórico de previsão do exame criminológico na Lei de Execução Penal brasileira e das justificativas para sua aplicação, com vistas a desconstruir tais justificativas e demonstrar a impossibilidade de se exigir o referido exame como requisito à concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Em suma, a exigência do exame criminológico mostra-se baseada em conceitos ultrapassados, como o de seu próprio objeto, a periculosidade. Sendo assim, conclui-se que há impossibilidade de o Estado exigir a realização do exame criminológico como um requisito à concessão dos benefícios da progressão de regime e livramento condicional, assegurados na Lei de Execução Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Exame criminológico. Progressão de regime. Livramento condicional. Requisitos.

¹ Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010) e especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011). Tem experiência na área de Direito Penal, com ênfase em execução penal e em Processo Penal. Foi professora de Processo Penal e Prática Real na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais no ano de 2013.



ABSTRACT

The purpose of this article is to conduct a critical analysis of the historical forecast criminological examination in Law Enforcement and Criminal Brazilian justification for their application, in order to deconstruct such justifications and demonstrate the impossibility of requiring the audit as a prerequisite to granting the benefits provided for in the Penal Execution Law. In short, the requirement of criminological examination shows up based on outdated concepts such as its own object, dangerousness. Therefore, it is concluded by the inability of the state to require the completion of criminological examination as a requirement for granting the benefits of regime progression and parole, provided in the Penal Execution Law.

KEYWORDS: Criminal Enforcement. Criminological examination. Progressionscheme. Parole. Requirements.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. EXAME CRIMINOLÓGICO

2.1 Conceito e objetivos

2.2 Histórico das previsões legais

3. CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO EXAME CRIMINOLÓGICO

3.1 A aparente contradição entre os artigos 8º da LEP e 34 CP face ao artigo 112 da LEP06

3.2 O exame criminológico e o princípio da individualização da pena

3.3 O exame criminológico e o princípio da jurisdicionalização

3.4 O exame criminológico e a preservação dos interesses sociais

3.5 O exame criminológico e o estímulo à corrupção



4. OUTROS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

4.1 Impropriedade do objeto do exame

4.2 O exame criminológico e o direito penal do autor

4.3 Forma de realização do exame

4.4 Morosidade na realização do exame

4.5 Condições do sistema prisional e o exame criminológico

4.6 O exame criminológico e o princípio da dignidade humana

4.7 Ausência de previsão legal

5. POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

6. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

7. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo materializa algumas constatações aferidas durante a participação da autora em um Projeto de Extensão da PUC Minas, desenvolvido na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), vinculado à Pró-Reitoria de Direitos Humanos e Inclusão, no período de abril de 2008 a dezembro de 2010. Envolver-se diretamente no ambiente prisional e acompanhar a execução de pena dos recuperandos da APAC fez despertar o interesse acerca do tema e a necessidade de entender os contornos do exame criminológico.

A divergência doutrinária refere-se à possibilidade de o Estado exigir o exame criminológico, tendo em vista benefícios ou prejuízos que tal exigência acarretaria. Assim, duas correntes se formaram acerca da viabilidade da aplicação de tal requisito.

A primeira delas, favorável ao instituto, defende que sua não-realização consistiria em uma violação ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Outro argumento utilizado para a exigência do exame criminológico é a corrupção gerada pela venda dos atestados carcerários. Como



argumentos favoráveis à aplicação do exame, destacam-se ainda a atenção ao Princípio da Jurisdicionalização, a previsão do exame no Código Penal e a preservação dos interesses sociais, argumentos estes que serão detalhados no decorrer deste estudo.

Em sentido contrário, há doutrinadores que entendem não ser possível a exigência do exame criminológico como requisito necessário à concessão da progressão de regime e livramento condicional. Destacam como motivos que desabonam o exame a impropriedade de seu objeto, sua forma de realização, a morosidade na realização do exame, a ausência de previsão legal e as condições do sistema carcerário que não fornecem ao apenado condições de recuperação.

Diante dos Projetos de Lei do Senado que visam inserir o exame criminológico no texto da Lei de Execuções Penais (LEP) como um requisito obrigatório à concessão dos benefícios da execução penal, faz-se necessária uma análise acerca do instituto com vistas a verificar as consequências que essa alteração pode trazer ao apenado e à sociedade. Assim, tendo em vista que o exame criminológico mostra-se como um assunto de grande relevância social, a viabilidade de sua aplicação deve ser avaliada.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar o instituto do exame criminológico bem como os argumentos favoráveis e contrários a exigência deste, de forma a apontar críticas à sua forma de realização e demonstrar a impossibilidade de sua exigência.

Para tanto, em um primeiro momento, é preciso identificar o que é o exame criminológico e o histórico de sua previsão na LEP.

2 EXAME CRIMINOLÓGICO

2.1 Conceito e objetivos

O exame criminológico é um instrumento tido como capaz de delinear a personalidade do condenado através de análise psicológica e da avaliação de sua conduta pessoal, demonstrada principalmente através de sua relação familiar e social. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

O exame criminológico, que é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a



probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico².

Edmundo Oliveira³ conceitua o exame criminológico como uma pesquisa que visa apurar a periculosidade do réu, analisando, para tanto, o crime praticado e os “precedentes pessoais e familiares do réu, sob os aspectos físico-psíquico, psicológico e sociológico-ambiental”.

Fomenta Guilherme de Souza Nucci⁴ que o exame criminológico parte da análise de diversos fatores para avaliar o grau de periculosidade do apenado e sua tendência à reincidência. Cita, como alguns desses fatores, a maturidade do condenado, sua disciplina, a capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, seu grau de agressividade.

Definido o que é o exame criminológico, resta identificar seus objetivos, que variam de acordo com o momento em que é realizado. Assim, é preciso analisar as previsões dos artigos 8º e 112 da Lei de Execução Penal (LEP) e do artigo 34 do Código Penal (CP).

Tais diplomas legais trazem previsões distintas quanto ao momento de realização do exame criminológico e de acordo com este momento é que será possível analisar seus objetivos: se possibilitar a individualização da pena, com a adequação desta às características e às necessidades de cada preso, ou servir de fundamento para a concessão dos benefícios previstos na LEP, como instrumento capaz de prever a reincidência.

A redação do artigo 34 do CP indica a realização do exame criminológico no início do cumprimento da pena, previsão semelhante à constante no artigo 8º da LEP. Já o artigo 112 da LEP, em sua redação atual, não menciona o exame criminológico. Porém, se se analisar a redação original, antes da alteração trazida pela Lei 10.792/03, verifica-se que a realização do exame era facultativa.

Os artigos 8º da LEP e 34 do CP preveem o exame criminológico como instrumento para que se proceda à individualização da pena. Esta, atendida pelo exame de classificação bem como pelo acompanhamento técnico durante o cumprimento da pena, seria imprescindível para

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal 1: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 499p.

³ OLIVEIRA, Edmundo. *O delinqüente por tendência*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 111p.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.400-501.



determinar as condições em que o apenado ingressou no sistema prisional e sua evolução. Visa, pois, identificar as características do apenado com vistas a elaborar um programa individualizado de cumprimento de pena, adequado às necessidades de cada condenado.

O exame criminológico realizado para esse fim não se confunde com aquele realizado no momento da concessão dos benefícios previstos na LEP, já que os objetivos de realização do exame são distintos.

O exame criminológico previsto na redação original do parágrafo único do artigo 112 da LEP, objeto deste estudo, visa tão somente verificar se o condenado está apto a retornar ao convívio social através do ingresso em regime de cumprimento de pena mais brando. Em suma, objetiva avaliar o grau de periculosidade do condenado e a probabilidade de ele voltar a delinquir.

É o que se extrai do trecho do manifesto contra o exame criminológico, assinado, entre outros, pelo Conselho Federal de Psicologia: “O exame criminológico deverá servir então para ‘auferir’ a personalidade da pessoa presa por ocasião da progressão de regime e do livramento condicional, na expectativa de que se possa presumir que a mesma não voltará a delinquir, ou seja, prever uma suposta ‘adaptabilidade social’ e a consequente redução da reincidência criminal”.⁵

Diante disso, verifica-se que o exame criminológico pode ser analisado sob dois aspectos. O primeiro deles é a realização do exame como instrumento que possibilita a individualização da pena. Esta tem por objetivo embasar a elaboração de um programa ressocializador adequado às características do apenado e, portanto, evitar a reincidência.

Noutro aspecto, é também um instrumento capaz de delinear a personalidade do apenado de forma a delimitar seu grau de periculosidade – entendida como a probabilidade de que ele volte a delinquir– e, portanto, capaz de verificar a evolução do apenado durante o cumprimento da pena de forma a avaliar se ele está apto a adentrar em um regime mais brando de cumprimento de pena.

Este último ocorre no momento da concessão da progressão de regime ou livramento condicional, e é o ponto central do presente estudo.

⁵CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Moção contra o exame criminológico*. 2008. II Seminário Nacional sobre Sistema Prisional. Disponível em: < <http://site.cfp.org.br/moo-contra-o-exame-criminologico/>>. Acesso em: 3 mar. 2013.



2.2 Histórico das previsões legais

O exame criminológico estava previsto na LEP que, em sua redação original, trazia como requisitos para concessão do benefício da progressão de regime o preenchimento de lapso temporal determinado e o mérito do condenado, que, quando necessário, poderia ser confirmado por parecer da Comissão Técnica de Classificação e por exame criminológico. Como se vê, a redação original do artigo 112 da LEP, que trata da progressão de regime, trazia o exame criminológico como um requisito facultativo à concessão do referido benefício, devendo o juiz, diante do caso concreto, analisar a necessidade da realização do exame.

A Lei nº 10.792 de 2003 alterou o artigo 112 da LEP de maneira a exigir como requisito para a progressão de regime apenas o lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, elaborado pelo diretor do estabelecimento prisional, excluindo, pois, a previsão expressa da possibilidade de requerimento do exame criminológico como forma de fundamentar a decisão do magistrado que concede ou nega o benefício pleiteado.

Apesar da alteração do dispositivo legal, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que ainda assim é possível exigir o exame criminológico, de forma facultativa, devendo o juiz analisar a necessidade diante do caso concreto. Esse entendimento está sedimentando na súmula vinculante nº 26 do STF⁶ e na súmula 493 do STJ⁷. Então, apesar de não haver previsão legal, atualmente, pode o juiz requerer a realização de exame criminológico como requisito à concessão dos benefícios previstos na LEP por força da jurisprudência dominante.

Atualmente, tramitam inúmeros projetos de lei com o objetivo de tornar o exame criminológico requisito necessário à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional. Dentre esses projetos, destacam-se o n. 75/2007, de autoria do Senador Gerson Camata, e o n. 190/2007, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 26. Para efeitos de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 de dezembro de 2009. Seção Plenária. p.1

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 13 de maio 2010. Seção 3.



Os argumentos dos relatores dos projetos baseiam-se na fragilidade dos atestados de conduta carcerária que não seriam capazes de alcançar e substituir a avaliação técnica de psicólogos e psiquiatras. Ressaltam ainda a violação ao Princípio da Individualização das Penas bem como o estímulo à corrupção, gerado pela possível venda de atestados carcerários pelos diretores dos estabelecimentos penais.

Em que pesem os argumentos dos nobres Senadores autores dos Projetos de Lei mencionados, verifica-se a impossibilidade de requerimento do exame criminológico como requisito à concessão da progressão de regime e livramento condicional, pelos argumentos que serão expostos a seguir.

3 CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO EXAME CRIMINOLÓGICO

3.1 A aparente contradição entre os artigos 8º da LEP e 34 do CP face ao artigo 112 da LEP

Acerca da exigência do exame criminológico, existem previsões distintas ao se analisar a redação dos artigos 8º e 112 da LEP e do artigo 34 do CP. Observa-se que a redação deste indica a realização do exame criminológico no início do cumprimento da pena, previsão semelhante à constante no artigo 8º da LEP.

Já o artigo 112 da LEP, alterado pela Lei 10.722/03, não faz qualquer menção ao exame, gerando entendimento majoritário de que este é facultativo.

A aparente contradição subsiste se se observar a redação original do artigo, na qual se verifica expressamente o caráter facultativo do exame.

Diante da aparente contradição entre os dispositivos legais, autores como Julio Fabbrini Mirabete⁸ afirmam que, tendo em vista a redação dos artigos 34 do CP e 8º da LEP, em se tratando de progressão do regime fechado para o semiaberto, o exame será obrigatório, não obstante a

⁸MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 728p.



redação do artigo 112 da LEP, considerando que os primeiros indicam o exame com vistas a atender a individualização da pena.

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt⁹ afirma que, diante do caráter facultativo do exame criminológico previsto no artigo 112 da LEP e da obrigatoriedade constante nos artigos 34 do CP e 8º da LEP, há de prevalecer a norma cogente.

Como se observa, para tal entendimento, não há que se diferenciar os momentos previstos para a realização do exame: se para individualização da pena no início de seu cumprimento ou posteriormente, no momento da concessão dos benefícios previstos na LEP.

Entendimento diverso, porém, é o de que não há divergência entre a omissão da LEP em seu artigo 112 e as previsões dos artigos 8º do mesmo dispositivo legal e 34 do CP, uma vez que os objetivos são distintos. Os últimos identificam o referido exame como instrumento para individualização da pena no início do seu cumprimento e não como requisito para concessão de benefícios no curso da execução da pena imposta.

Os artigos 8º da LEP e 34 do CP preveem o exame criminológico como instrumento capaz de atender ao Princípio da Individualização da Pena. Esse Princípio, atendido pelo exame de classificação bem como pelo acompanhamento técnico durante o cumprimento da pena, seria elemento imprescindível para determinar as condições em que o apenado ingressou no sistema prisional e sua evolução. O exame criminológico realizado para esse fim não se confunde com aquele realizado no momento da concessão dos benefícios previstos na LEP, já que os objetivos da realização do exame são distintos. Este último visa tão somente verificar se o condenado está apto a retornar ao convívio social através do ingresso em regime de cumprimento de pena mais brando.

Assim, os dispositivos legais pressupõem a realização do exame criminológico em momentos distintos, com objetivos igualmente diversos.

⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal 1* - parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.



3.2 O exame criminológico e o Princípio da Individualização da Pena

Sem diferenciar os objetivos do exame criminológico a depender do momento em que é realizado, autores como Guilherme de Souza Nucci¹⁰ defendem que sua não realização consistiria em uma violação ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no parecer 2013, de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 190/2007, que visa tornar o exame criminológico requisito necessário à concessão dos benefícios da execução penal, parecer este assinado pelo Senador relator Antônio Carlos Júnior, cita o Princípio Constitucional da Individualização da Pena como fundamento para a alteração do artigo 112 da LEP no sentido de tornar obrigatório o exame.

Como se vê, essa corrente defende a manutenção do exame criminológico como requisito para a progressão de regime e livramento condicional por analogia aos artigos 8º da LEP e 34 do CP que o indicam como forma de individualizar a pena. Não fazem, pois, qualquer distinção quanto aos objetivos que se pretende alcançar quando da realização do exame nos momentos distintos: início de cumprimento da pena e concessão de benefícios, distinção esta que foi ressaltada em capítulo anterior.

Não obstante tal diferenciação, ainda que se admita que o exame criminológico em qualquer hipótese sirva como instrumento da individualização da pena, é preciso considerar que o referido princípio só é atendido quando há o acompanhamento do cumprimento da pena, com vistas a adaptá-la às necessidades do infrator. Conforme descrito no item 27 da exposição de motivos da LEP, se não for feito um acompanhamento durante a execução da pena acerca das condições do apenado por ocasião do ingresso no sistema prisional, bem como os avanços obtidos durante o cumprimento da pena, não há que se falar em atendimento ao Princípio da Individualização da Pena.

Em outros termos, a exigência do exame criminológico no momento da concessão de um benefício, por si só, não é capaz de atender ao Princípio mencionado.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 400-501.



Além disso, se não forem instituídas as Comissões Técnicas de Classificação – responsáveis pela elaboração do programa de individualização das penas –, para avaliar o apenado no momento do ingresso no sistema prisional, não há como ponderar o seu progresso durante o cumprimento da pena. Com isso, o laudo desfavorável seria um pretexto para prolongar a reclusão e continuar um tratamento que na prática é inexistente. É o que ressalta Tânia Kolker, que cita Cristina Rauter¹¹:

[...] a qualquer momento um laudo desfavorável do condenado poderá significar o prolongamento da sua reclusão, *a pretexto de se continuar um tratamento sabidamente inexistente*, mas ainda assim, como se acreditassem na eficácia da prisão como instrumento de tratamento do preso, os psicólogos devem buscar na avaliação do comportamento interno a resposta para as suas clássicas perguntas. (grifo nosso)

Dessa forma, pelo que foi dito, a exigência do exame criminológico, baseada no Princípio da Individualização da Pena, não deve prosperar. Isso porque o exame criminológico para fins de avaliação do preenchimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ou livramento condicional tem por objetivo tão somente avaliar o grau de periculosidade do apenado e, a partir de então, verificar se ele tem condições de retornar ao convívio social. Ademais, se não há acompanhamento individualizado durante o cumprimento da sanção, torna-se inócuo falar em individualização da pena somente no momento da concessão do benefício.

3.3 O exame criminológico e o Princípio da Jurisdicionalização

Para alguns autores, como Guilherme de Souza Nucci, com a extinção do exame criminológico como forma de se avaliar o mérito do apenado para progressão de regime e livramento condicional, haveria a submissão do Poder Judiciário ao Executivo, tendo em vista que a decisão do juiz acerca do mérito do apenado estaria adstrita ao atestado de comportamento carcerário emitido pela direção do estabelecimento prisional.

Assim, para esses autores, a modificação trazida pela Lei nº 10.792/2003 fere o Princípio da Jurisdicionalização. É o que se extrai das afirmações de Nucci¹²:

Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de

¹¹KOLKER, Tânia. *A atuação dos psicólogos no sistema penal*. Psicologia Jurídica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009, 199p.

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 409- 410.



conduta carcerária (ver o art.112, *caput*, da Lei 7.210/84). A submissão do Poder Judiciário aos órgãos administrativos do Executivo jamais pode ocorrer. Um diretor de presídio não pode ter força suficiente para determinar os rumos da execução penal no Brasil. Fosse assim e transformar-se-ia em execução administrativa da pena, perdendo seu aspecto jurisdicional.

De maneira diversa, porém, Carmen Silvia de Moraes Barros (2004) afirma que o fato de o requisito subjetivo ser avaliado por atestado de conduta carcerária não fere a jurisdicionalização. Explica que o juiz continuará sendo o responsável por analisar o requisito objetivo e ainda poderá valorar determinadas faltas graves atribuídas pela autoridade administrativa. Afirma ainda a autora que, em caso de ausência do exame criminológico, o juiz seria mero ratificador do atestado de conduta carcerária, a mesma função seria atribuída a ele se a sua conduta se limitasse a apenas conceder ou negar benefícios com base no exame criminológico.

Salo de Carvalho também demonstra que os juízes por muitas vezes ficam adstritos ao conteúdo do exame criminológico no momento de decidir acerca da concessão de uma progressão de regime ou livramento condicional, “deixando de decidir, e passando apenas a homologar laudos técnicos”.¹³

Como se depreende, da mesma forma que alguns autores afirmam que o juiz será mero ratificador do atestado de comportamento produzido pela autoridade administrativa, o mesmo pode ocorrer com relação ao laudo emitido quando da realização do exame criminológico, dependendo da postura que o magistrado tomar diante do atestado ou laudo apresentado. Ademais, como foi possível observar, a exclusão do exame criminológico não retira do juiz o poder de concessão ou indeferimento de qualquer benefício, seja pela aferição do implemento do requisito objetivo, seja pela análise da validade do atestado apresentado.

3.4 O exame criminológico e a preservação dos interesses sociais

Há autores que defendem o exame criminológico como requisito para concessão dos benefícios previstos na LEP como forma de atender aos interesses sociais. Isso porque a avaliação do grau de periculosidade permitiria a manutenção do apenado em regime mais rigoroso quando verificado que há alta probabilidade de ele voltar a delinquir e, conseqüentemente, colocar em risco

¹³ CARVALHO, Salo de. *O papel da perícia psicológica na execução penal*. Psicologia Jurídica no Brasil. 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009, 147p.



a segurança social. É o que se extrai dos ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete¹⁴ e também do item 32 da Exposição de Motivos da LEP.

Tal argumento foi igualmente usado pelo Senador Gerson Camata na elaboração do Projeto de Lei do Senado nº 75/2007. Ressalta o parlamentar que “sem o parecer desta Comissão, o sistema penal hoje permitiria, em tese, a transferência de reclusos para regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social”.¹⁵

Desse modo, essa corrente defende que somente o atestado de conduta carcerária não seria suficiente para garantir que o condenado não voltará a delinquir, colocando em risco a segurança pública e os interesses sociais. Com a avaliação do grau de periculosidade, o que se busca, em suma, é a garantia de que o condenado poderá atingir regimes de semiliberdade sem, com isso, fragilizar a segurança pública.

De maneira diversa, Carmen Silvia de Moraes Barros afirma com excelência que defender que a execução penal sirva de instrumento para dar uma resposta ao clamor social é negar por completo o Princípio da Individualização da Pena. Nas palavras da autora:

por oportuno, saliente-se que é incompatível falar em individualização da pena na execução penal e ao mesmo tempo afirmar que na execução penal vige o *in dubio pro societate*, eis que esta afirmação é exatamente a negação daquela. [...] Dar por prevalentes os interesses sociais na execução penal é negar vigência ao princípio da individualização da pena e às garantias constitucionais e *usar o preso para dar satisfação à sociedade, ignorando sua individualidade e dignidade*. Dessa forma, falar que na execução penal vige o *in dubio pro societate* é ignorar por completo que os princípios consagrados na Constituição se estendem à execução penal. Assim, na execução da pena também vige o princípio da individualização da pena, que, como garantia constitucional, é irrenunciável. E individualizar a pena na execução penal é ter em vista o sentenciado e seu necessário retorno ao convívio social e *ao mesmo tempo impedir que sua individualidade sirva de exemplo para alcançar fins que não lhe dizem respeito* (por exemplo, interesses sociais em determinado momento). Assim não fosse, tampouco se poderia falar em respeito à dignidade do preso¹⁶. (grifo nosso)

¹⁴MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 728p.

¹⁵CAMATA, Gerson. *Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2007*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9342.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2013. 2p.

¹⁶BARROS, Carmen Silvia de Moraes. As modificações introduzidas nos arts. 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 12, n. 4, p.182-183, maio/jun. 2004.



Dessa forma, corroborando com o relatado pela autora, é possível observar que a exigência de um requisito para a concessão de um direito assegurado ao apenado, como o da progressão de regime ou livramento condicional, não pode se justificar na defesa de objetivos diferentes daqueles previstos pelos princípios constitucionais, principalmente o da valorização da dignidade humana. Assim, o direito de cumprimento de uma pena digna com vistas à ressocialização do preso não deve ser minimizado por finalidades diversas, como o clamor social.

Ademais, mesmo que se consiga obstar a concessão de tais benefícios, cumprida integralmente a pena, o condenado será inevitavelmente colocado em liberdade. Diante de tal, questiona-se se seria adequado à preservação dos interesses sociais que um apenado retome a liberdade sem passar pelos estágios graduais proporcionados pela progressão de regime e livramento condicional. Uma resposta positiva certamente negaria o sistema progressivo de penas.

3.5 O fim do exame criminológico e o estímulo à corrupção

Como justificativa para a exigência do exame criminológico como requisito necessário à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional, o Projeto de Lei do Senado nº190/2007, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, destaca, entre outros argumentos, a fragilidade dos atestados carcerários, tendo em vista as constatações de venda dos atestados, em uma demonstração nítida de corrupção.

Como se percebe, a venda de atestados de bom comportamento carcerário foi um dos fatores que levaram à propositura do Projeto de Lei nº 190/2007. A exigibilidade do exame criminológico, através da avaliação psicológica realizada por comissão técnica específica para tanto, seria uma forma de evitar a fraude na aferição do requisito subjetivo.

Acerca de tal posicionamento, a Pastoral Carcerária Nacional, em documento intitulado “Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico”, de 2007, afirma que, semelhante à venda de atestados, havia corrupção em relação aos laudos de exame criminológico. Ressalta ainda que muitos profissionais responsáveis pela elaboração do laudo sentiam-se intimidados e, por isso, emitiam laudo favorável:

A instituição obrigatória dos laudos técnicos tornou-se uma fonte generalizada de corrupção nos presídios do Brasil. Por falta de profissionais e de ética, bem como por falta de vagas



no regime semi-aberto, os exames ocorriam com os mencionados atrasos e conseqüentemente a progressão também. Quem possuía e oferecia dinheiro, progredia mais rápido. Por outro lado, atualmente, diante do poder das organizações criminosas, qual o técnico que terá coragem de conceder laudo desfavorável a um preso? Um dos argumentos dos PLs da reintrodução dos exames/pareceres criminológicos da C.T.C.¹⁷ é a acusação da corrupção dos diretores que, sem controle exercido mediante exames/pareceres criminológicos, lavrados por técnicos responsáveis da ressocialização, poderiam burlar as possibilidades de controle dos promotores da Justiça e dos juízes. Entretanto, é saber notório de todos que o trabalho dos técnicos não impediu a prática da corrupção, ao contrário, foi uma fonte de corrupção.¹⁸

Ademais, a Pastoral assevera que compete ao Estado fiscalizar os procedimentos de seus funcionários e que a ausência de fiscalização para combate da corrupção não pode servir de fundamento para retroceder a cobrança dos exames, que, ressalte-se, não estão isentos de serem corrompidos.

Sendo assim, o argumento defendido pela Pastoral Carcerária Nacional baseia-se na impossibilidade de se reintroduzir o exame criminológico ao argumento de que este seria capaz de inibir a corrupção da venda de atestados carcerários já que não é possível garantir a inviolabilidade do laudo criminológico. Por fim, a Pastoral destaca que os condenados não podem ser responsabilizados e prejudicados em razão das irregularidades do sistema prisional e da falta de ética de seus funcionários.

4 OUTROS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

4.1 Impropriedade do objeto do exame

Um dos objetos de análise do exame criminológico é a avaliação do grau de periculosidade do agente, ou seja, a sua tendência para o crime. A essa tendência, Eugênio Raul Zaffaroni¹⁹ dá o nome de “determinação”.

¹⁷ Comissão Técnica de Classificação.

¹⁸ PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. *Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico*. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2009-documento-cnbb-examecriminologico.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 325 – 397.



De acordo com esse autor, se se considerar que existe essa determinação do indivíduo, estar-se-ia afirmando que não há autonomia em suas decisões, de forma que este não poderia ser responsabilizado por qualquer ato já que seria predeterminado a agir daquela forma. Não haveria, pois, a culpabilidade. Assim, se se considerar que cada pessoa possui certo grau de periculosidade, e que esse grau pode ser quantificado, deixar-se-ia de considerar seu livre arbítrio.

No mesmo sentido, Jurandir Freire, citado por Tânia Kolker, afirma ser impossível prever o comportamento humano, justamente por não ser o homem predeterminado

[...] é impossível prever o comportamento humano como quem prevê a dilatação do metal pelo calor. É impossível controlar a imprevisibilidade dos homens. Para ele, qualquer tentativa neste sentido, só pode estar a serviço de uma mascarada cumplicidade com as razões de Estado. E avaliar uma pessoa segundo seu grau de adaptação às normas sociais não pode ser considerado outra coisa.²⁰

É partindo dessa análise que surgem críticas os autores a respeito da realização do exame criminológico por impossibilidade de se avaliar ou mensurar seu objeto, que é a periculosidade.

O exame mencionado se propõe a quantificar o grau de periculosidade do agente, e, a partir disso, verificar se ele está apto a retornar ao convívio social, de forma a não oferecer riscos à segurança social.

A Pastoral Carcerária Nacional (2007), no documento enviado ao Congresso Nacional em 2007 supramencionado, faz inúmeras críticas ao retorno do exame criminológico como requisito para a concessão de benefícios na fase de execução penal. Uma das críticas refere-se justamente à impossibilidade de auferir a periculosidade.

Afirma a Pastoral (2007), no referido documento, que a pretensão de se realizar um possível juízo de reincidência é ultrapassada e impossível, já que não é razoável que um exame consiga prever se o apenado vai ou não voltar a delinquir.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no parecer acerca do Projeto de Lei do Senado nº 190 de 2007, também criticou a exigência do exame criminológico. A Conselheira Valdirene Daufemback²¹, relatora do parecer, cita alguns dos inúmeros fatores que podem

²⁰FREIRE apud KOLKER, 2009, p.201.

²¹ DAUFEMBACK, Valdirene. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2012.



contribuir para a prática do crime, tais como escolaridade, situação econômica, relações familiares, capacidades desenvolvidas, entre outros. Em seu parecer, ela explica que são muitos os elementos que constituem tais fatores, elementos estes que incidem em graus diferentes. Nesse sentido, várias são as formas e possibilidades de se determinar o comportamento considerado criminoso.

Diante dessa diversidade de situações que podem levar ao crime, a análise de apenas alguns deles não seria capaz de precisar a possibilidade da ocorrência ou não de outro fato criminoso. Em outras palavras, analisar somente alguns aspectos da vida do apenado não garante a precisão do exame em avaliar as possibilidades de reincidência.

Dessa forma, conforme afirmam os autores mencionados nesta seção, os autores o exame criminológico mostra-se como um exercício de previsão de condutas pautado em alguns indícios que não têm o condão de serem determinantes da conduta do agente. Ressaltam que, se não é possível defender a existência da periculosidade como a pré-determinação do indivíduo ao crime, tampouco a possibilidade de se mensurar essa determinação, o exame criminológico não encontra razão para subsistir pela inexistência de seu próprio objeto.

4.2 Exame Criminológico e o Direito Penal do Autor

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante acerca da culpabilidade é o da culpabilidade do fato. Francisco de Assis Toledo²² explica que, para essa corrente, a censura recai sobre o fato do agente, ou seja, a ação ou omissão que realiza um fato definido como crime.

Conforme explica esse autor, há correntes minoritárias que deslocam o juízo de culpabilidade para a culpa do autor. Essa culpabilidade não censura o agente por seu comportamento, mas, sim, pela sua conduta de vida, seu caráter, sua personalidade. Não se funda no que o agente faz, mas no que ele é.

Tendo em vista que o exame criminológico pune o condenado com a manutenção em regime mais rigoroso, por haver indícios de que ele pode voltar a delinquir, verifica-se que a perícia criminológica pauta-se pela culpabilidade do autor em detrimento da culpa pelo fato.

²² TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 233- 254.



O crime por ele cometido é levado em conta na análise do requisito objetivo, para aferir qual fração a ser aplicada para o cálculo do benefício. Já o requisito subjetivo, quando pautado no exame criminológico, baseia-se na personalidade do agente que pode ser mais ou menos tendenciosa à reincidência.

Seja por seu caráter ou conduta de vida, quando demonstra indícios de reincidência, o condenado é mantido em regime mais rigoroso. Assim, o fato por ele cometido não é o mais importante quando da análise do requisito subjetivo pelo exame criminológico.

Portanto, verifica-se, na perícia criminológica, a avaliação da personalidade do agente que pode indicar uma tendência acentuada para prática do crime, a chamada periculosidade. E em virtude de tal, ao agente é negada a progressão de regime ou livramento condicional. A punição, qual seja, a manutenção em regime mais rigoroso, baseia-se no que o autor é, e não no fato por ele cometido. Assim, mais importante do que cumprir determinado lapso temporal ou manter bom comportamento carcerário, é ter o condenado reformado sua personalidade de forma a se adequar aos padrões sociais, já que, sem demonstrar isso, não consegue o direito à concessão dos benefícios. A exigência da reforma da personalidade fere a dignidade humana e o direito à autodeterminação do indivíduo, o que será abordado em tópico mais adiante.

4.3 Forma de realização do exame

Diante dos objetivos a que se propõe o exame criminológico, como forma de avaliar a “recuperação” do apenado bem como a possibilidade de ele voltar a delinquir, observa-se sua impossibilidade, como foi dito em item anterior.

Não obstante, ainda que tal exame fosse considerado válido, a forma como é realizado impede uma avaliação real das condições do apenado. Nas palavras de Valdirene Daufemback em parecer elaborado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Ainda que se aceitasse a validade dos exames criminológicos, esses de fato não ocorrem nas condições mínimas para realização de tal procedimento, o que por si só nulifica os seus resultados. Nesse caso, entendem-se condições mínimas como o tempo necessário para a realização do exame (mais de uma sessão com cada profissional da equipe multidisciplinar, com uso de instrumentos de avaliação cientificamente validados como entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta e intervenções verbais) e a existência de equipe



específica de peritos (a realização do exame pela mesma equipe que acompanha a execução da pena é ilegal e eticamente incompatível).²³

A Pastoral Carcerária Nacional também ressaltou o problema:

Ainda que se aceitasse a validade dos pareceres e exames, estes não cumpriam o tempo mínimo determinado internacionalmente pelos profissionais das áreas para serem realizados. Vale lembrar que, pelo menos em relação aos exames psiquiátricos, dentro das normas nacionais e internacionais de peritos precisam ser feitos no mínimo 3 vezes, com duração de 45 min. cada exame, tudo para garantir uma qualidade mínima reconhecida. Entretanto, por falta de técnicos e por falta de dedicação profissional, os exames duravam em média entre 3 a 10 min. Os laudos produzidos seguiram um esquema estereotipado, mantendo freqüentemente os mesmos laudos para presos diferentes, sendo possível inclusive encontrar laudos idênticos, com a única diferença da identificação do preso. Tudo no contexto de que há indícios de que muitos profissionais não eram bem formados, possuíam pouco conhecimento científico, não participavam de aprimoramento profissional, eram preconceituosos, agiam subjetivamente, sem qualquer espécie de supervisão e trabalho transdisciplinar.²⁴

Torna-se improvável que uma entrevista rápida com o apenado seja capaz de prever sua conversão de valores e sua impossibilidade em voltar a reincidir.

Frei Agostino Gemelli, citado por Edmundo Oliveira (1980), resalta ainda que o ambiente em que o exame criminológico é realizado não permite a avaliação das condições reais do apenado. Seria necessário, para tanto, analisar a conduta do apenado no meio social rotineiro:

Para o exame criminológico ser eficaz, seria necessário examinar o réu no seu habitat diário, normal, na sua vida costumeira. Se colocamos um delinqüente em cárcere, hospital ou clínica, o isolamento faz com que ele fique em ambiente de todo artificial, o que não permite saber como ele é, como reage dentro da sociedade. Isso tudo tornaria o exame criminológico muito precário.²⁵

Ademais, a Pastoral Carcerária Nacional²⁶ ressaltou que, por diversas vezes, a mesma equipe responsável pela elaboração dos programas de ressocialização é também a responsável pela elaboração dos laudos criminológicos. Esse fator traz duas consequências imediatas: (i) pouca dedicação ao trabalho de ressocialização em virtude de grandes demandas de laudos criminológicos para instruir pedidos de benefícios e (ii) contradição quando o laudo é desfavorável, haja vista que a

²³ DAUFEMBACK, Valdirene. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm>> Acesso em: 06 mar.2013, p.15 e 16.

²⁴PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. *Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico*. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2009-documento-cnbb-examecriminologico.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010,5p.

²⁵GEMELLI apud OLIVEIRA, OLIVEIRA, Edmundo. *O delinqüente por tendência*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 104- 105.

²⁶ Idem REF. 22



própria equipe responsável por promover a ressocialização avaliava negativamente a recuperação do apenado.

O Conselho Federal de Psicologia, dentre outros órgãos e institutos, assinou moção contra o exame criminológico por diversas razões, sendo uma delas a violação do código de ética dos profissionais envolvidos, tendo em vista a forma como o exame é realizado. Nas palavras do Conselho:

Assim, manifestamos nosso repúdio à manutenção do exame criminológico para concessão dos benefícios legais (livramento condicional e progressão de regime), considerando que o exame criminológico tem se constituído em uma prática não só burocrática, mas, sobretudo estigmatizante, classificatória e violadora dos direitos humanos. Além disso, sua realização se dá em condições objetivas que se caracterizam pela violação do Código de Ética dos profissionais envolvidos. Seu uso reifica discursos que sustentam a compreensão do conflito a partir de uma suposta natureza perigosa amparada em traços personalizados e não a partir de uma relação dialética entre indivíduo e produções sócio-históricas. A prática do exame criminológico tem reduzido as possibilidades de atuação dos profissionais que atuam na área das assistências previstas nas legislações brasileiras referentes à população carcerária, ferindo em muitas ocasiões os direitos humanos e impedindo tais profissionais de atender às reais necessidades das pessoas presas na perspectiva de sua reintegração social²⁷. (grifo nosso)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em parecer elaborado acerca do Projeto de Lei do Senado nº 75/2007, assinado pelo Conselheiro Relator Carlos Frederico Barcellos Guazzelli²⁸, atenta para outro fator agravante das condições de realização do exame: a ausência de Comissões Técnicas de Classificação em diversos Estados da Federação. Destaca que se pretende exigir o exame, mas sequer foram criadas as Comissões para exercer tal função. Ressalta ainda que, em vários casos, além da demora na elaboração dos pareceres, estes mostravam-se como cópias uns dos outros.

Dessa forma, os autores dos pareceres mencionados destacam a precariedade de condições nas quais o exame é realizado, seja pelo tempo ínfimo dispensado à sua realização, seja pela ausência de peritos específicos para tal função. Tais fatores acarretam o acúmulo de tarefas pela

²⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Moção contra o exame criminológico*. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_081125_003.html>. Acesso em: 15 abr. 2010.

²⁸ GUAZZELLI, Carlos Frederico Barcellos. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITE_MID06920165641A4714BE67AD26792_F88FB_PTBRIE.htm>. Acesso em: 06 mar. 2010.



Comissão que será responsável pela avaliação do resultado de seu próprio trabalho, enquanto responsável pelo implemento do programa ressocializador.

Ademais, é preciso evidenciar que, por vezes, não é feito um exame criminológico inicial com vistas a avaliar as condições em que o condenado adentra o sistema prisional e, tampouco, é realizada reavaliação periódica. Por esse motivo, o profissional que realizará o exame no momento da concessão de um benefício não sabe o histórico daquele apenado para comparar fatores que indiquem se houve alguma evolução durante o cumprimento de pena.

Assim, no momento da realização do exame, o avaliador não tem qualquer parâmetro específico daquele condenado de forma que só resta a ele tomar como base o parâmetro da “estrita normalidade” que, na situação descrita, será aquilo que o profissional avaliador entende como o padrão comportamental aceitável. Isso denota visivelmente a subjetividade do avaliador. Este lança mão daquilo que entende como normal ou aceitável, já que não tem informações do histórico daquele apenado.

Por tais motivos, a forma como o exame criminológico é realizado impede que seja usado como instrumento capaz de avaliar a evolução do preso durante o cumprimento de pena, bem como para avaliar se ele pode adentrar em um regime menos rigoroso.

4.4 Morosidade na realização do exame

Tomando por base o despreparo do Estado na realização do exame, evidenciado pela ausência de Comissões Técnicas de Classificação permanentes, verifica-se a demora na realização do exame.

Se tais comissões fossem ao menos permanentes, poderia haver acompanhamento no decorrer do cumprimento da pena com a consequente emissão de laudos periódicos que ficariam à disposição do magistrado no momento da concessão do benefício.

Essa sugestão não elimina as demais críticas ao exame criminológico, mas ao menos serviria como forma de agilizar a concessão de benefícios que é adiada quando depende da realização do exame e envio do relatório, mesmo quando o apenado já implementou o requisito objetivo necessário.



É o que relatou a Pastoral Carcerária Nacional:

Em virtude da notória falta de recursos e de interesse dos operadores da execução penal, os pareceres técnicos geralmente foram (serão) feitos só quando os presos já estavam (ou estarão) feitos só quando os presos já estavam com lapso cumprido e direito de progressão. Logo, o exame/parecer criminológico era um dos fatores principais da ocorrência ilegal do atraso para a pessoa presa obter os benefícios aos quais tem direito.²⁹

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em parecer elaborado pela Conselheira Valdirene Daufemback³⁰, também destacou como prejuízos trazidos pela morosidade na realização do exame a descrença nas instituições públicas e a superlotação das unidades prisionais.

Como se verifica, os autores mencionados destacam, em suma, que a burocratização gerada pela exigência do exame culmina com prejuízo ao apenado, que permanece em regime mais rigoroso à espera de comissões qualificadas que possam realizá-lo. O apenado vê frustrado seu direito ao regime progressivo, sendo obrigado a permanecer em regime mais rigoroso por não restar comprovado o implemento de requisito subjetivo.

Diante das dificuldades do Estado em realizar o exame criminológico em tempo hábil, este não pode transferir ao apenado os prejuízos gerados por tal.

4.5 Condições do sistema prisional e o exame criminológico

Admitindo a ideia de periculosidade como a tendência para o crime e, ainda, que ela pode ser mensurada, é possível traçar o seguinte raciocínio: quando o indivíduo adentra no sistema carcerário porque cometeu qualquer espécie de crime, por tal, seu grau de periculosidade é acentuado já que chegou efetivamente a delinquir. Assim, para que a periculosidade seja reduzida ou anulada, algo deve ocorrer dentro do sistema prisional que desencadeie a mudança de conduta esperada. Em outras palavras, o sistema carcerário deve ser capaz de ressocializar o apenado para

²⁹PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. *Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico*. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2009-documento-cnbb-examecriminologico.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010,6p.

³⁰ DAUFEMBACK, Valdirene. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime*. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/data/P ages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E 4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm](http://portal.mj.gov.br/data/P%20ages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2010.



que ele tenha condições do retorno à vida em sociedade e, conseqüentemente, um resultado positivo na realização do exame criminológico para concessão de algum benefício previsto na LEP.

Ocorre que a realidade degradante do ambiente prisional hoje inviabiliza qualquer chance de recuperação dos condenados. Por tal motivo, se o Estado se omite quando deveria garantir os direitos básicos dos apenados, não pode exigir que estes estejam recuperados por ocasião da concessão de qualquer dos benefícios da LEP.

Sergio Pitombo, citado por Carmen Silvia de Moraes Barros³¹, afirma que, diante da realidade de presídios lotados sem a mínima condição de dignidade, não há que se falar em possibilidade de recuperação. Assim, deve haver razoabilidade na avaliação de critérios subjetivos tendo em vista que as precárias condições em que a pena é cumprida inviabilizam o alcance do padrão de personalidade ideal ou saudável.

Portanto, se o Estado não avalia o condenado no início do cumprimento da pena e, após, periodicamente, sua evolução, não pode sequer avaliar se houve redução em sua periculosidade, simplesmente porque não tem dados para comparação. E mais: se o Estado não consegue ressocializar da forma que se propõe, se não consegue nem ao menos garantir condições dignas de cumprimento da pena fornecendo condições de recuperação aos apenados enquanto estão sob sua custódia, não pode exigir que eles estejam recuperados quando da concessão de qualquer benefício.

4.6 O exame criminológico e o Princípio da Dignidade Humana

Ao impor ao apenado a submissão ao exame criminológico como condição para o alcance da progressão de regime ou livramento condicional, observa-se clara afronta às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, CR/88, do respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX, CR/88) e da privacidade (artigo 5º, X, CR/88).

É o que se extrai do trecho retirado do documento elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional intitulado “Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico”:

³¹BARROS, Carmen Silvia de Moraes. As modificações introduzidas nos arts. 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 12, n.48, p.179-193, maio/jun. 2004.

No estado democrático de direito *não é permitido a devassa da personalidade interior e privacidade de ninguém (art. 5º, X e LXIII, CF 88)*.(...)No caso das propostas da obrigatoriedade do exame/parecer criminológico, o preso estaria sendo *tratado como objeto, ferindo a garantia fundamental da dignidade humana (art. 1º, III,CF/88)*, do respeito à integridade física e moral (art. 5º., XLIX, CF/88) e da privacidade (art. 5º, X, CF/88). O processo da ressocialização como objetivo central do tratamento e da terapia penal deve partir de uma relação simétrica entre o técnico e o atendido, com base no respeito da liberdade e do direito à privacidade e num consenso livre e na ética do sigilo profissional. ³²(grifo do original)

Nesse sentido, Salo de Carvalho cita Fabrizio Romacci:

A exasperação da idéia de correção, ínsita na doutrina emenda, é bloqueada pela proibição constitucional de tratamento contrário ao senso de humanidade, tanto nas formas de violência à pessoa, quanto nas de violência à personalidade porque contrastante com a dignidade humana e com a liberdade de desenvolver e inclusive manter a própria personalidade.³³

Carvalho reforça a ideia de que o exame criminológico fere os direitos básicos do cidadão ao impedir a livre formação da personalidade do apenado, que precisa mostrar-se “recuperado” quando da realização do exame criminológico.

Exigir o exame criminológico seria impor o tratamento ao apenado que se veria obrigado a transformar sua personalidade para que pudesse integrar-se ao sistema progressivo da pena.

Carmen Silvia de Moraes Barros cita decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - TACrimSP: “*Em local algum está dito que o preso terá direito à progressão de regime se estiver com sua personalidade, conduta e mérito adequados aos padrões da estrita normalidade*”.³⁴

Assim, com a exigência do laudo criminológico favorável, só teria direito à progressão de regime ou ao livramento condicional o apenado que demonstrasse que sua personalidade está corrigida de forma a não explicitar indícios de periculosidade, o que não é exigido por lei.

Luigi Ferrajoli³⁵, acerca das doutrinas correicionistas, explica que a ideia da pena como forma de tratamento imposta ao encarcerado com o objetivo de reeducá-lo viola a liberdade moral

³² PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico. Disponível em:< <http://www.crprj.org.br/documentos/2009-documento-cnbb-examecriminologico.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010, 9p.

³³ ROMACCI apud CARVALHO, Salo de. O papel da perícia psicológica na execução penal. *Psicologia Jurídica no Brasil*, 2.ed., Rio de Janeiro: NAU, 2009, 148p.

³⁴ BARROS, Carmen Silvia de Moraes. As modificações introduzidas nos arts. 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, Ano 12, n. 48, p.183, maio/jun. 2004.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 218 - 220.



desse indivíduo e, por tal motivo, fere a liberdade de autonomia, de consciência e, em suma, a dignidade humana.

Pelo que foi dito, é possível verificar que exigir que o apenado seja submetido a tratamento ressocializador como forma de obter um laudo satisfatório quando da realização do exame criminológico, é condicionar a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional à reforma de sua personalidade de acordo com os padrões socialmente aceitos. Isso fere precipuamente o Princípio da Dignidade Humana, já que torna mais aflitiva a pena, pois não bastasse a privação da liberdade, há também, nessa hipótese, a privação da autonomia da consciência dos indivíduos encarcerados. Verifica-se, com isso, a imposição do tratamento e a violação de sua intimidade e dignidade ao submeter-se ao exame.

4.7 Ausência de previsão legal

Acerca da obrigatoriedade da realização do exame para concessão dos benefícios previstos na LEP, é preciso observar o histórico das previsões legais.

Em primeiro lugar, observa-se que o texto da LEP foi alterado em 2003 de forma a omitir a expressão “quando necessário” que denotava expressamente o caráter facultativo do exame. Em outras palavras, uma lei posterior alterou a redação do parágrafo único do artigo 112 da LEP de modo a suprimir o caráter facultativo, antes expresso.

A partir disso, alguns autores, como Renato Flávio Marcão, defendem que, se a previsão expressa do exame criminológico como requisito para concessão da progressão de regime foi suprimida do texto legal, não há que se falar na possibilidade de requerimento desse tipo de laudo. Logo, “indeferir pedido de progressão com base em apontamento do laudo criminológico, se o executado cumpriu um sexto da pena no regime atual e juntou atestado de boa conduta carcerária, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, corresponde a indeferir pedido com base em requisito não exigido.”³⁶

Pelo que foi dito, o autor mencionado defende que, diante da alteração da LEP de forma a omitir a previsão expressa do caráter facultativo do exame, não há que se falar na sua exigência para

³⁶MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 14p.



concessão de benefícios, sendo necessário para tanto somente o implemento do requisito objetivo e do bom comportamento carcerário, sendo este último o atual requisito subjetivo exigido.

5 POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Recentemente, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) editou a Resolução nº 0009/2010 que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Em seu artigo 4º, “a”, demonstrando sua contrariedade ao exame criminológico como forma de prever comportamentos, o CFP vedou a participação de psicólogos na elaboração de laudos criminológicos que tenham por objetivo instruir pedidos de progressão de regime ou de livramento condicional.

Nota-se que o posicionamento do CFP mostra-se contrário à elaboração desse tipo de laudo quando este se mostrar instrumento para avaliação de requisito subjetivo necessário à concessão dos benefícios previstos na LEP.

Em nota, o CFP esclareceu os motivos que levaram à edição da resolução mencionada:

A Resolução 009/2010 é resultado de debates realizados sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais, como livramento condicional ou progressão de regime. Entende-se que não é possível realizar tal prática sem considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, ou seja, as condições de execução da pena, que são variáveis importantes e que interferem no processo de avaliação. Não é possível concluir o que ocorrerá com aquelas pessoas, considerando apenas as suas características e condições individuais, sem problematizar todo o processo e os elementos oferecidos para a suposta ressocialização ou superação de fatores que os levarão a cometer novos delitos.

E continua:

Ao vedar a realização do exame criminológico pelos psicólogos, os Conselhos de Psicologia têm claro que este exame nunca contribuiu para o desenvolvimento de políticas de continuidade, ou seja, acompanhamento do preso ou atendimento psicológico. Ao contrário, ele leva à substituição de acompanhamento sistemático e contínuo dos indivíduos pela simples rotulação, que pode beneficiar ou prejudicar os sujeitos, sem que contribua com soluções para os problemas identificados pelos profissionais psicólogos – presentes no comportamento dos indivíduos, mas também no contexto, na sociedade, nas relações em que cada ser está inserido. Ademais, o exame criminológico gera expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro do preso, visto que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de determinantes.³⁷

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria*. POL, 2010. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_100727_001.html> Acesso em: 02 set. 2010.



Diante do direcionamento apontado pelo CFP, é possível constatar que até mesmo os psicólogos, profissionais envolvidos na realização do exame criminológico, tecem críticas muito semelhantes àquelas que apontadas neste estudo. Verifica-se, pois, que esses profissionais reconhecem a ineficiência do exame como instrumento para prever a reincidência, seja pelas condições impróprias em que é realizado, seja por seu objetivo de prever condutas sem analisar as várias determinantes que contribuem para o comportamento criminoso.

6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Estando a lei silente acerca da exigibilidade do exame criminológico a partir da Lei 10.792/03, o entendimento jurisprudencial majoritário que se firmou é o de que é possível exigi-lo, de forma facultativa, devendo analisar a necessidade diante do caso concreto – por parecer do Ministério Público e a critério do magistrado. Esse entendimento está sedimentado na súmula vinculante nº 26 e na súmula 493 do STJ.

Com relação à primeira, quando do voto acerca de sua proposta, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio manifestou-se contrariamente à edição da referida súmula sob o argumento de que, se a Lei nº 10.792 de 2003 derogou o texto anterior da LEP que previa o exame criminológico, aprovar a súmula seria reintroduzir exigência prejudicial ao réu:

A derrogação, para mim, mostra-se, no caso, muito clara. Por quê? Porque antes havia o parágrafo único com a seguinte redação: ‘a decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico’. Esse texto foi expungido, ou seja, tendo em conta a realidade brasileira, [...] esse exame já se mostrava senão inócuo – quanto ao conteúdo de duvidosa propriedade –, inviável, porque oitenta mil presos aguardavam, havendo alcançado tempos para a progressão, o famigerado exame.³⁸

Não obstante a manifestação do referido ministro, a proposta de súmula vinculante foi aprovada, sendo este o único voto desfavorável.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 26. Para efeitos de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 de dezembro de 2009. Seção Plenária. p.1



Dessa forma, o entendimento da Suprema Corte, consubstanciado na súmula vinculante nº 26 do STF datada de dezembro de 2009, prevê a possibilidade de determinação da realização de exame criminológico em se tratando de crime hediondo, com vistas a verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso na súmula 439 com o seguinte teor: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*³⁹

Por fim, resta demonstrado que a jurisprudência restabeleceu a previsão de um instituto que havia sido derogado de ordenamento jurídico brasileiro quando da entrada em vigor da Lei 10792/03. Ou seja, não obstante a omissão do artigo 112 da LEP que, a partir de 2003, por vontade do Legislativo, deixou de prever o exame criminológico como meio de verificar o preenchimento do requisito subjetivo, a jurisprudência majoritária, consubstanciada na súmula vinculante nº 26 do STF e na súmula 439 do STJ, defende que há a possibilidade de determinação da realização do exame diante da realidade do caso concreto, sendo, pois, facultativo.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o exame criminológico não pode ser exigido como requisito para concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional previstos na LEP.

Não se exclui, contudo, a realização do exame criminológico no início do cumprimento da pena, como forma de individualizar a pena de acordo com as necessidades especiais de cada detento. O que não é concebível, por vários motivos, é a exigência do exame criminológico como requisito à concessão de benefícios previstos na LEP.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 13 de maio 2010. Seção 3.



Em primeiro lugar, exigir o exame criminológico para esse fim representa uma ofensa aos Princípios Constitucionais básicos e inerentes a todo indivíduo, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Admitir o exame criminológico é punir o preso pelo que ele é e não pelo fato criminoso que cometeu. As suas características pessoais, a sua história de vida e sua personalidade são levadas em conta, durante a avaliação subjetiva pelo exame criminológico, como forma de prever se voltará a delinquir. Assim, mais importante do que o crime cometido e o cumprimento do lapso temporal imposto por lei, mais importante do que o fato de o apenado conseguir manter um bom comportamento durante o cumprimento de pena, mesmo diante das dificuldades impostas pelos ambientes insalubres e degradantes das unidades prisionais, é ter a personalidade reformada, ou adaptada aos padrões sociais. Tal exigência não pode significar outra coisa senão a punição pela personalidade, pelo que o apenado é, e não pelo crime cometido.

Além disso, não é adequado manter o apenado recluso em regime mais rigoroso quando já possui direito aos benefícios. O sistema progressivo de penas viabiliza justamente a reinserção gradual do apenado em sociedade. Vedar a progressão de regime ou o livramento condicional só aumenta a alienação do apenado à vida social. Mesmo que ele se mantenha recluso em regime fechado durante todo o cumprimento de pena, extinta a punibilidade, o detento voltará ao convívio social sem ter passado pela gradação que o sistema progressivo propõe. Estará alienado, terá interiorizado os valores do ambiente prisional e, nessas condições, será inevitavelmente reinserido ao convívio social. Aos que defendem a exigência do exame criminológico como forma de garantir a paz social, é preciso atentar para tal fator: não será benéfico para a sociedade ter em seu convívio, sem qualquer preparo, um indivíduo que foi privado da vida em comum por um longo período. Negar isso é negar o próprio sistema progressivo de penas.

É preciso ressaltar também a gravidade de se admitir que um exame, uma avaliação subjetiva feita por determinados profissionais, tenha o condão de determinar a propensão à reincidência. O exame criminológico parte da constatação de condições pessoais que façam presumir que o condenado não voltará a delinquir, o que se resume na ausência da periculosidade. Ocorre que o prognóstico pode não se confirmar. Nessa hipótese, ter-se-á punido o infrator com a



manutenção em regime mais rigoroso pela simples probabilidade de reincidência. Chegará o dia em que serão feitos exames criminológicos preventivos para retirar do convívio social aquele que tem a probabilidade de delinquir? Isso soa desarrazoado em um Estado Democrático de Direito, eis que o cidadão não pode ser punido sem ao menos ter iniciado a execução de qualquer delito. O que acontece, porém, com os laudos criminológicos hoje é exatamente isto: pune-se o infrator com a manutenção em regime mais rigoroso pela mera possibilidade de ele reincidir. Ora, em se tratando de apenados, tudo é permitido? Eles deixam de ser sujeitos de direitos pelo fato de terem cometido delitos?

Outra consideração a se destacar refere-se à omissão do Estado em elaborar o programa individualizador das penas, o que ocorre com frequência considerável. Se não foi realizado o exame criminológico no início da execução da pena, não há como identificar as condições do apenado no momento do ingresso no sistema carcerário, de forma que não há como avaliar se houve progresso durante o cumprimento da pena.

Além disso, admitindo hipoteticamente a existência e a possibilidade de se mensurar a periculosidade, se o apenado chega a cometer um delito, é porque tinha uma tendência acentuada para o cometimento de crime – tanto que efetivamente o cometeu. Dessa forma, para que no momento da concessão de algum benefício o laudo criminológico seja favorável, algo deve acontecer durante o cumprimento da pena para fazer cessar a periculosidade.

Diante das dificuldades estruturais dos ambientes prisionais, não há como identificar um trabalho no sentido de neutralizar essa tendência para o crime. Por tal motivo, o Estado, que não fez cumprir os direitos básicos dos presos, e que em sua omissão permitiu a inserção do apenado em um ambiente prisional completamente desfavorável, não pode cobrar que esse detento esteja “recuperado” para que tenha assegurado seu direito ao sistema progressivo. Se o Estado não deu meios de recuperação, ou de cessação da periculosidade, não pode condicionar a liberdade do apenado à sua recuperação. Ademais, estarem os benefícios da LEP adstritos ao laudo criminológico é considerar irrelevante o mérito do condenado em conseguir manter um bom comportamento durante o cumprimento da pena mesmo em um ambiente desfavorável que é o ambiente prisional.



Além de tudo que foi dito, cabe ressaltar que a exigência do referido exame mostra-se como um retrocesso às garantias do sistema penal atual ao adotar o direito penal do autor como parâmetro para a punição do condenado com a manutenção em regime mais rigoroso. Aceitar uma previsão de conduta criminosa seria admitir a predestinação de determinados indivíduos ao crime.

Por fim, é preciso considerar a ausência de previsão legal. Indeferir um pedido de progressão de regime ou de livramento condicional com base em um prognóstico resultante do exame criminológico é negar um direito do apenado por um requisito não previsto em lei, o que fere o Princípio Constitucional da Legalidade. Nunca é demais lembrar que a progressão de regime e o livramento condicional não são prêmios aos condenados, mas direitos garantidos pelo sistema progressivo de penas vigente no País, direitos estes que não podem ser negados tomando por base a personalidade do apenado e a previsão de uma conduta criminosa que pode não se confirmar.

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de o Estado exigir o exame criminológico como requisito à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional previstos na LEP.

8 REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. 326 p.

ALBERGARIA, J. *Das penas e da Execução Penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.p. 29- 31.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.167p.

BARROS, C. S. M. As modificações introduzidas nos arts. 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, ano 12, n. 48, p.179-193, mai/jun. 2004.

BATISTA, N. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001. 136p.



BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal 1 - parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.

BRASIL. Código penal (1940). Código penal. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vademecum universitário de direito Rideel*. 10. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010. p. 341-369.

BRASIL. *Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania*. Decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2007, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-df/68465.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Emenda nº 1 apresentada sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9897.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

BRASIL. *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=40947>> Acesso em: 18 mai. 2010.

BRASIL. *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Emenda nº 1 apresentada sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9897.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vademecum universitário de direito Rideel*. 10. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010. 26p.

BRASIL. Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983. Exposição de motivos da LEP. In: *Código de processo penal*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.335 - 354.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei de execução penal. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vademecum universitário de direito RIDEEL*. 10.ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 1010 - 1021.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei de execução penal. In: *Código de Processo Penal*, 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 368p.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2007*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou



grave ameaça à pessoa. De autoria do Senador Gerson Camata. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9342.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2010.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 190 de 2007*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. De autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9748.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 13 de maio 2010. Seção 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 26. Para efeitos de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 de dezembro de 2009. Seção Plenária. p.1

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Proposta de súmula vinculante 30, Distrito Federal*. Voto do Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_30.pdf> Acesso em: 07 ago. 2010.

CAMATA, G. Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2007. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/9342.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2013. 2p

CAPEZ, F. *Curso de direito penal*. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2007. 601p.

CARVALHO, S. *O papel da perícia psicológica na execução penal*. Psicologia Jurídica no Brasil, Rio de Janeiro, 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009, 147p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Moção contra o exame criminológico*. 2008. II Seminário Nacional sobre Sistema Prisional. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/moo-contra-o-exame-criminolgico/>>. Acesso em: 3 mar. 2013

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Moção contra o exame criminológico*. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_081125_003.html> Acesso em: 15 abr. 2010.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria.* POL, 2010. Disponível em: [m:<http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_100727_001.html>](http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_100727_001.html) Acesso em: 02 set. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução n. 009/10.* Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Disponível em: [<http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_009.pdf>](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_009.pdf) Acesso em: 14 de jul. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: *Parecer da conselheira Valdirene Daufemback sobre exame criminológico para progressão de regime.* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm>> Acesso em: 06 mar. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: *Parecer do conselheiro Carlos Frederico Barcellos Guazzelli sobre exame criminológico para progressão de regime.* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID06920165641A4714BE67AD26792F88FBPTBRIE.htm>> Acesso em: 06 mar. 2010.

COSTA, Á. M. *Exame criminológico.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.61

DAUFEMBACK, V. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime.* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID2D0D9AD3507E4A849A6385DC6AD105D5PTBRIE.htm>> Acesso em: 06 mar. 2012

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p. 218 - 220.

GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2004.p. 141-159.

GRECO, R. *Curso de direito penal: Parte Geral.* 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.p. 394-395.

GUAZZELLI, C. F. B. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Parecer CNPCP sobre exame criminológico para progressão de regime.* Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F1AD397ITEMID06920165641A4714BE67AD26792F88FBPTBRIE.htm>. Acesso em: 06 mar. 2010.

KOLKER, T. *A atuação dos psicólogos no sistema penal.* Psicologia Jurídica no Brasil, 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009.p. 157-159.



MARCÃO, R. F. *Curso de Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA JUNIOR, S. R. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 92-95.

MIRABETE, J.F. *Execução Penal*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2000. 728p.

NUCCI, G. S. *Individualização da Pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 432p.

NUCCI, G. S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 400-501.

OLIVEIRA, E. *O delinqüente por tendência*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 234p.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. *Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico*. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2009-documento-cnbb-exame-criminologico.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

TOLEDO, F. A. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.p. 233 - 254.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 325 – 397.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, v.1. p. 233 - 234. 2003.